



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1202-65.2014.6.27.0000

PROTOCOLO n.º 15.215/2014

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral formulada pela Coligação A Mudança Que A Gente Vê, em desfavor da Coligação A Experiência Faz A Mudança e Marcelo De Carvalho Miranda, que tinha como candidato a vice-governador Marcello de Lima Lellis, que renunciou a sua candidatura em 14 de setembro de 2014, sendo substituído por sua esposa Cláudia Lellis.

Consta nos autos que: a) passados sete dias da renúncia o Estado do Tocantins está tomado de propaganda eleitoral com o nome e a fotografia do renunciante; b) a propaganda irregular encontra-se afixada na fachada do comitê dos Representados, carros de som, na plotagem de carros e na propaganda dos candidatos à eleição proporcional; c) a participação do candidato que renunciou na propaganda eleitoral causa prejuízo ao eleitor e não pode ser tolerada, pois ofende os princípios da veracidade, da legalidade e da publicidade.

Ao final pleiteiam a concessão de liminar para determinar a retirada de toda propaganda eleitoral que contenha fotografias ou referencias ao candidato Marcelo Lellis, no prazo de 24 horas, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão de todo material publicitário relativo à presente representação. No mérito, requerem a imposição da obrigação de não fazer, consistente na proibição de veicular propaganda na qual o candidato renunciante apareça na condição de Vice-Governador.



Acostam os documentos de fls. 8/28 e 34/42

A medida acautelatória pedida foi deferida parcialmente para:

- a) DETERMINAR aos representados a obrigação de, após sua notificação, suspenderem a veiculação de qualquer espécie de propaganda na qual seu ex-candidato a vice-governador continue figurando como candidato, veiculado por meio da internet, horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, fixando multa diária de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis
- b) DETERMINAR aos representados que no prazo de até 12 (doze) horas, contados da notificação, promovam o recolhimento de todo material impresso, pintado ou estampado destinado à propaganda do candidato a vice-governador MARCELO Lellis, no qual o ex-candidato continue figurando como candidato, fixando multa diária de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento do preceito, **sem prejuízo das demais medidas cabíveis, inclusive a apreensão do material não recolhido ou adequado no prazo assinado;**

Os Representados apresentam, DEFESA às fls. 50-68, em que pedem a total improcedência da Representação, ou assim não sendo entendido, que seja proibida novas confecções com propaganda eleitoral com menção ou imagem de Marcello Lélis, sem obrigação de recolhimento daquelas já confeccionadas.

Com VISTA, o Ministério Público Eleitoral pugna pela procedência da Representação, permitindo apenas que o ex candidato Marcello Lélis apareça na campanha apenas como colaborador/apoiador.

Os Representados se insurgiram da Decisão Liminar, através do Mandado de Segurança nº 1234-70.



Transcrevo a parte final da Decisão no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1234-70:

*"Forte nestas razões, refluio do posicionamento originário reconsiderando a decisão agravada e **VOTO** pelo conhecimento da impetração e, reputando relevantes os fundamentos trazidos pela impetrante, por entender de improvável exequibilidade a medida imposta na alínea "b" da decisão exarada pelo MM. Juiz Relator da representação, suspender-lhe a eficácia até decisão de mérito do presente mandamus".*

Diante da Decisão acima transcrita, a execução da Decisão Liminar foi SUSPENSA.

Outrossim, ressalto que os pedidos exordiais se fundaram na proibição da propaganda eleitoral com as imagens de ex candidato nas campanhas eleitorais, no recolhimento do material de propaganda eleitoral, e determinação aos Representados para que não façam veiculação de propaganda com o sr. Marcello Lélis na condição de candidato a vice governador.

Ocorre que passadas as eleições, com resultado final em 1º turno neste Estado, não há mais que se falar em propaganda eleitoral ou mesmo campanha, com ou sem este ou aquele candidato ou ex candidato, havendo assim perda superveniente do objeto desta Representação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES

Relator

Publicado no PLACARD do TRE-TO

em 08/10/14, às 17 hs 15 min

Seção de Editoração e Publicações